

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL, DE ANGRA DO REIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ,

Ref.: Pregão Presencial nº 026/2017 - Processo nº 03/3042/17.

Hospinova Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, com sede Rua Ribeiro Guimaraes, 262 – Vila Isabel – RJ – Cep 20511-070 inscrita no CNPJ sob o nº. 12.499.494/000-80, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

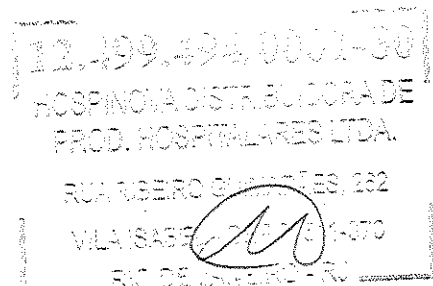
1 - DOS FATOS:

A presente licitação tem por objeto a aquisição medicamento com formação de ata de registro de preços, conforme termo descritivo do anexo I do edital.

Esta empresa pretende cotar os medicamentos do presente termo descritivo do presente certame, no entanto, encontrou no rol de documentos solicitados para habilitação técnica, a solicitação do Certificado de Boas Prática de Distribuição e Armazenamento no subitem 12.4 letra h. Vejamos:

Muito embora o documento solicitado esteja sob a égide da Anvisa para Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº39 de 14 de agosto de 2013 está disposta em normas específicas da Anvisa, cumpre salientar que a exigência do mesmo compõe contradição ao princípio licitatório ora aplicado ao certame tendo em vista que tal exigência cercearia a competitividade, o que põe no mínimo em dúvida o cumprimento da finalidade precípua do processo como passamos a dispor:

A Hospinova Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda participa de processos licitatórios em todo território nacional, sem tropeços ou arremedos contraditórios não encontrando dificuldade na aceitação habilitatória técnica apresentada.



HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PROD. HOSPITALARES LTDA
RUA RIBEIRO GUIMARAES Nº262 – VILA ISABEL – RJ – RJ- CEP 20511-070
CNPJ.: 12.499.494/0001-80

14/11/17
04
25158

Desta forma, não pode a administração comprometer toda a competição do certame devido documentação meramente restritiva e não agregam qualquer valor aos produtos adquiridos, ora visto que no rol de documentação técnica solicitado encontram-se também o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, o que atesta a capacidade do Produtos, Atestados de Capacidade técnica, Autorização de Funcionamento, todos que comprovam e aprovam a capacidade técnica em termos públicos dando as devidas qualificações ao impugnante.

3 - DO DIREITO:

Resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração possa, com esta competitividade, obter o melhor negócio.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa (...).

§ 1º - É vedado aos agentes públicos :

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)" (grifou-se).

Deve também a Administração, no processo que selecionará estas propostas, observar os Princípios trazidos no artigo 3º, em especial o Princípio Constitucional da Isonomia, o que significa que a todos os interessados será dado tratamento igual, com idênticas condições para participação.

Entendemos que não é isonômico exigir documentação incomum aos demais órgãos e entidades licitatórias do território nacional.

Para tanto, proíbe a Lei 8.666/93 que se incluam nos editais, cláusulas ou condições que favoreçam uns em detrimento de outros, ou que restrinjam e impeçam a participação do maior número possível de interessados.

Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento

HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PROD. HOSPITALARES LTDA
RUA RIBEIRO GUIMARAES Nº262 - VILA ISABEL - RJ - RJ- CEP 20511-070
CNPJ.: 12.499.494/0001-80

12.499.494/0001-80
DISTRIBUIDORA DE
PROD. HOSPITALARES LTDA.
RUA RIBEIRO GUIMARAES Nº262
VILA ISABEL - RJ - CEP 20511-070
RIO DE JANEIRO - RJ

14411/17
03
2310

faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais” (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 243).

Ademais encontra-se entendimento da matéria pelo TCU e superada a questão através em linhas gerais como segue:

Ao analisar o mérito de representação em situações similares apresentadas ao, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) considerou superada a questão **(TCU, Acórdão nº 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011)** determinou a exclusão das exigências relativas à apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento do Edital, haja vista a ausência de amparo legal, senão veja-se:

7. *Esse deveria ser, a meu ver, o desfecho para ambas as exigências, haja vista a ausência de previsão legal para a sua formulação, justamente como defende a empresa representante.*

8. *Explico. Em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).*

9. *Por seu turno, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. O princípio da legalidade não teria, pois, sido observado no caso em tela.*

10. *Não se deve perder de perspectiva que as exigências de qualificação técnica têm por escopo aferir a aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, à luz do inc. II do aludido art. 30. E tal aptidão deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas (§ 1º), nos quais conste declaração de que executou objeto similar ao licitado, e não mediante certificações de qualidade.*

11. *É preciso considerar também que, no âmbito federal, não foi editada lei especial que obrigue a apresentação dos certificados em questão para fim de habilitação em certames licitatórios, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inc. IV do mencionado art. 30.*

12. *Apenas a título de argumentação, ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde.*

14400117
06
S 25158

13. *Aliás, como bem evidencia a representante (peça 1, pp. 6-7), já estariam sendo formuladas às licitantes exigências – tanto quanto à sua constituição e operação, quanto ao registro e comercialização de produtos – que juntas asseguram a regularidade sanitária da empresa e dos produtos por ela fabricados ou importados. Seria, assim, desnecessária, desarrazoada, desproporcional a exigência de qualquer tipo de certificado com esse mesmo desiderato. Transcrevo abaixo, por oportuno, as considerações aduzidas pela representante, verbis:*

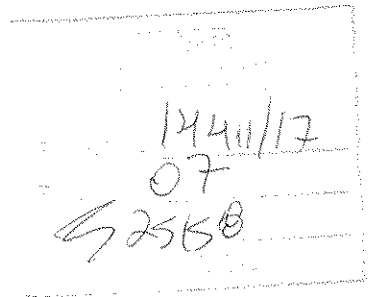
"De plano cumpre-nos destacar que, sob o ponto de vista sanitário, a qualificação de uma empresa para participar em certames é demonstrada e atestada por meio da obtenção e apresentação, atualizada, de suas:

- a) Licença Sanitária, expedida pela autoridade sanitária local;*
- e,*
- b) Autorização de Funcionamento, expedida pela autoridade sanitária federal.*

É certo ainda que a concessão de licença sanitária e autorização de funcionamento pressupõem, dentre outras formalidades, a adoção e implementação por parte das empresas de uma série de procedimentos que incluem as boas práticas. Não havendo o cumprimento das boas práticas, a licença local e a autorização federal sequer são deferidas. E mais, posteriormente à obtenção de licença, o descumprimento de normas e procedimentos de boas práticas pode ensejar a suspensão ou cassação das licenças.

No caso de produtos de interesse sanitário e submetidos à vigilância sanitária, nos quais estão incluídos os produtos para saúde (materiais, equipamentos e produtos para diagnósticos de uso in vitro é exigido ainda o registro ou cadastro do produto junto à ANVISA, exceção feita para os isentos de registro ou aqueles que admitem procedimentos de importação diferenciados, nos termos da legislação."

14. *Assim sendo, entendo que deva ser formulada determinação ao DLOG/SE/MS no sentido de que seja também excluída do edital a exigência de "Certificado de Boas Práticas de Fabricação" – mesmo tratamento já conferido ao "Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para Produtos de Saúde" –, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas".*



4 - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação deferida para que:

- a) Haja ampla participação e atendimento a finalidade inicial do certame;
- b)
- c) Que seja retirada a exigência relativa ao Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, levando em conta a

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2017.

**HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
RODRIGO VENANCIO AHMED
CPF/MF Nº 071.364.027-86
RG Nº 10648232-6 IFP/RJ
ADMINISTRADOR**

